

A REVISÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA PELA LEI Nº 13.457/17: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA FUNÇÃO SOCIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

THE REVIEW OF THE DISEASE ASSISTANCE BY LAW Nº 13.457 / 17: AN ANALYSIS UNDER THE OPTION OF THE SOCIAL FUNCTION OF THE PENSION BENEFIT

Emília Barros Pinto

Faculdade Católica Dom Orione
emiliabarrosadv@hotmail.com

RESUMO: O presente trabalho estuda a revisão do benefício do auxílio-doença tendo em vista as alterações trazidas pela Lei 13457/17, dando um olhar especial a análise desse benefício quanto sua função social, tendo em vista seu caráter alimentar. A temática busca como objetivo principal entender como as inovações legislativas afetarão as pessoas que possuem o benefício por incapacidade temporária, além de observar se essa cumpre sua função social e como foco subsidiário observar se esta nova legislação obedece a garantia da dignidade da pessoa humana. Busca-se compreender como essas alterações afetarão os beneficiários como um todo, tendo em vista questões atuais que também influenciaram nas mudanças. O método foi de caráter dedutivo e a metodologia bibliográfica tendo como base principal do estudo, pesquisas em livros, legislações, matérias veiculadas em sites voltados à matéria em estudo.

Palavras-chave: Revisão. Função social. Alimentos. Dignidade humana.

ABSTRACT: The present work studies the revision of the benefit of the disease aid in view of the changes brought by Law 13457/17, giving a special look to the analysis of this benefit as its social function, considering its food character. The main objective of the analysis is to understand how innovations will be applied in the real world and how they will affect people who have this benefit, as well as to see if it fulfills its social function and as a subsidiary focus to see if this new legislation obeys the dignity of the human person. Deductive analysis was carried out based on a study of legislation, bibliographical research in books, websites focused on the subject under study, and so on. Seeking to understand how these changes will affect the beneficiaries as a whole, considering current issues that also influenced the changes.

Key-Words: Review. Social role. Foods. Human dignity.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho estuda as normas de procedimento e de necessidade da revisão do benefício previdenciário do auxílio-doença, tomando como base as inovações trazidas pela lei de nº13.457 que entrou em vigor em 26 de junho de 2017, depois da votação e conversão da Medida provisória de nº 767 de 06 e janeiro de 2017 em lei pelo congresso Nacional.

As mudanças de que trata a lei nº13.457/2017 altera e inclui dispositivos em mais duas outras leis, quais seja a lei 8213/1991 (Planos de benefícios da Previdência Social) e a Lei 11.907/2009 (Reestruturação da composição remuneratória da carreira de perito médico previdenciário e da carreira de supervisor médico pericial; e institui o

bônus especial de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade).

Os dispositivos inseridos pela nova lei tratam da procedimentabilidade da revisão do benefício do auxílio-doença assim como sua importância, como será tratado ao longo de todo o artigo e como desdobramento desta primeira análise a verificação da função social de tal benefício de acordo com o princípio da dignidade da pessoa humana.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem forma de garantia dentro da norma maior, tornando assim o cidadão detentor de direito de ter acesso ao mínimo para viver dignamente, isto em relação ao benefício previdenciário é questão importante, pois se observa que em muitos casos o benefício é a única renda do cidadão e o único meio de garantia de sobrevivência sua e em muitos casos também de sua família.

O que se pretende no decorrer do estudo é identificar como se dará o procedimento e aplicação das alterações trazidas pela nova lei e como estas afetarão o beneficiário, para tanto tomaremos por base o estudo dessas alterações na legislação, sua aplicabilidade e assim entender se com estas o benefício alcança sua função social. Também analisaremos tomando por base as mudanças como as questões sociais atuais influenciaram na aplicação desta e na efetivação da função social dos benefícios.

O tema se faz justificável pela sua atualidade tendo em vista as alterações feitas pela lei 13.457 de 2017 que decorreram da medida provisória 767/2017 foram realizadas e convertidas em lei a pouco tempo, por ser um tema que vem de encontro com outros assuntos de grande relevância como a economia e a reforma da previdência que está em vias de ser votada pelo Congresso Nacional Brasileiro, é uma análise necessária tendo em vista se tratar de questões sociais que envolvem a sociedade como um todo.

Para realização do presente trabalho foi desenvolvida pesquisa tomando por base o raciocínio dedutivo, onde de uma informação existente buscaremos chegar a uma conclusão, para tanto se fará uso de metodologia bibliográfica, como legislações pertinentes ao tema que serão base para tal pesquisa, livros específicos, pesquisas em sites de notícias, na busca de um direcionamento informativo e esclarecedor para o tema.

Benefícios Previdenciários e sua Função Social

A seguridade social ou segurança social é um conjunto de políticas que visa amparar e assistir o cidadão em várias situações adversas que possam surgir ao longo da vida, estas como doença, carência econômica, deficiência, velhice e tantas outras, com o fim de garantir-lhe através de medidas assecuratórias o mínimo para subsistir dignamente.

Como ramificação da seguridade social a Previdência Social dispõe de um conjunto de benefícios que vem com a responsabilidade de auxiliar o segurado e garantir-lhe a sobrevivência digna caso ocorra situação de incapacidade, desemprego involuntário, doença ou invalidez, nesse passo observa-se que ela vem com o objetivo de prover, dar segurança ao seu beneficiário.

Enumerada pela Constituição Federal como direito social em seu artigo 6º a Previdência Social assim como os demais direitos que lhe acompanham visa garantir a igualdade entre os cidadãos, proteção e melhoria na qualidade de vida. Moraes (2008, p. 193) conceitua direitos sociais.

Direitos sociais são direitos fundamentais do homem, caracterizando-se como verdadeiras liberdades positivas, de observância obrigatória em um Estado Social de Direito, tendo por finalidade a melhoria de condições de vida aos hipossuficientes, visando à concretização da igualdade social, e são consagrados como fundamentos do Estado democrático (...).

Os direitos de segunda dimensão/geração os quais são direitos sociais, políticos e culturais resguardam o caráter de implementadores de condições das quais geram a redução das desigualdades sociais enfrentadas pelos seres humanos e vindo de encontro com o que assegura a Constituição Federal com o princípio da dignidade da pessoa humana.

A característica básica dos direitos da segunda geração é o fato de serem direitos positivos, de natureza prestacional, no sentido de obrigarem o Estado a atuar positivamente, intervindo no domínio econômico e prestando políticas públicas de caráter social vindo implementar um bem estar social (BARRETO, 2014, p. 45).

A Previdência pode ser vista nesse contexto como um desdobramento do compromisso do Estado, que fixou na Constituição Federal como garantia a dignidade da pessoa humana, um bem vital é protegido e para tanto se estabeleceu regras para sua concessão, segundo Oliveira (2006, p. 29).

A previdência é um seguro social. No caso, o bem da vida segurado é a capacidade laborativa das pessoas. Assim, quando ocorre uns sinistros que incapacite a pessoa segurada para o trabalho, ela, ou seus dependentes, fará jus a uma cobertura, percebendo benefícios, enquanto perdurar a sua incapacidade.

Sendo um órgão de caráter contributivo, de filiação obrigatória, obedece a princípios e diretrizes fixados pela lei 8.213/91, que dispõe que somente mediante contribuições auferidas diretamente de suas folhas de pagamento o beneficiário estará resguardado e fazendo jus ao plano de benefícios caso necessite.

Assim, é garantido para aqueles que estão em atividade laboral e contribuindo a segurança econômica caso haja a ocorrência dos certos eventos enumerados pela lei.

A lei 8.213 de 24 de Julho de 1991 que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social traz em seu artigo 18 o rol de benefícios previdenciários como: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial, auxílio doença, auxílio acidente, salário família, dentre outros e estes são disponibilizados pela Previdência mediante o necessário cumprimento da carência.

Sendo a Previdência Social um órgão de caráter contributivo é justificável a exigência do período de carência, para tanto a concessão dos benefícios previdenciários será dada somente depois do cumprimento do período solicitado em lei.

Isoladamente cada um tem seu próprio período estabelecido no artigo 25 da referida lei e em casos esporádicos e excepcionais há dispensa dele, desde que justificada a necessidade.

A função social dos benefícios da Previdência Social traduz a responsabilidade do estado de garantir a proteção social e com isso garantir a aplicabilidade do princípio constitucional da pessoa humana, com isso o mínimo existencial. Os benefícios vêm com escape de ser um bálsamo na ocorrência de situações adversas.

Dignidade da Pessoa Humana

A dignidade da pessoa humana além de princípio fundamental e norteador é um dos fundamentos da República Federal do Brasil, inclusive disposto no artigo 1º, inciso III da Constituição Federal, tomando isso por base todo as ações do Estado e por consequência de seus órgãos devem respeito e direção a esse princípio.

No contexto do direito previdenciário o princípio da dignidade da pessoa humana é norteador tendo como base o caráter alimentar dos benefícios previdenciários, garantindo assim aos cidadãos que se beneficiam deles o mínimo

existencial para viver, e diante da aplicação deste se emana os demais princípios e garantias dispostas no nosso ordenamento jurídico.

Os princípios exprimem sentido, uma razão fundamental do porquê das coisas jurídicas, o princípio da dignidade da pessoa humana conforme Moraes (2007) a dignidade da pessoa humana é bem mais que uma garantia, é um valor tanto moral quanto espiritual, é o equilíbrio entre os seres humanos, tornando todos iguais até em suas desigualdades. Nesse passo o ordenamento jurídico deve ofertar meios para a efetividade dessa garantia.

O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em uma dupla concepção. Primeiramente, prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado, seja em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes. Esse dever configura-se pela exigência do indivíduo respeitar a dignidade de seu semelhante tal qual a Constituição Federal exige que lhe respeitem a própria (MORAES, 2013, p. 48).

Os segurados da Previdência Social quando buscam pelos benefícios ofertados por esta, estão atrás de um amparo por parte do Estado e, quando este, em contrapartida depois de analisar a necessidade concede o benefício necessário está materializando a garantia que impôs como base em sua norma maior.

Sendo, além de princípio, também, uma garantia constitucional, cujo Estado não poderia se manter inerte, não apenas reconhecendo direitos e garantias, mas também com o dever de implementá-las e uma dessas formas é concedendo àquele que está incapacitado o mínimo para viver até que se recupere para ter condições de viver do seu próprio trabalho.

O benefício do auxílio-doença

O auxílio-doença é um dos benefícios elencados no rol do artigo 18 da lei 8.213/1991 (Planos de benefícios previdenciários), assegurado pela Previdência Social aos contribuintes do regime geral de Previdência Social que cumprem determinados requisitos para sua concessão.

Em primeiro momento se faz necessário a conceituação do que seja tal benefício e suas particularidades, nesse passo observa Farinelli (2015, p. 56, grifo nosso):

O auxílio doença é o benefício previdenciário que será concedido ao segurado, quando este estiver **incapacitado de forma total e temporária por mais de 15 dias** [...] para o exercício de suas atividades habituais ou para o seu trabalho. Desde que o segurado tenha cumprido o período de

carência necessário, salvo algumas exceções, quando este benefício poderá ser concedido sem a observância deste.

Para a concessão de qualquer benefício enumerado pela lei é necessário o preenchimento de alguns requisitos e depois de analisado o conceito de auxílio-doença faz-se necessário discorrer sobre os mesmos, quais sejam: manutenção da qualidade de segurado, carência mínima de 12 meses e a incapacidade para o trabalho por mais de 15 dias.

A qualidade de segurado é aquele requisito base que dispõe que a previdência só irá amparar aqueles que contribuem com sua manutenção, portanto ela não tem como resguardar aqueles que não têm essa qualidade.

Manutenção da qualidade de segurado trata-se daquele período que o indivíduo continua filiado ao regime Geral de Previdência Social mesmo sem as devidas contribuições, ou seja, continua por um certo prazo fazendo jus aos benefícios concedidos pela mesma, tempo este também chamado de período de graça, o beneficiário continua resguardado de qualquer infortúnio que lhe possa surgir, como dispõe o artigo 15 da Lei 8213/91

Como a ideia de proteção vem arraigada no instituto da Previdência Social, Castro (2015, p. 05) em seu Manual de direito previdenciário pleiteia a seguinte dicção “Na verdade, algumas vezes, é dando a cada um o que não é seu que se engrandece a condição humana e que se redime a injustiça dos grandes abismos sociais”.

Ou seja, durante o período de graça apesar de não haver contribuição por parte do contribuinte lhe é disponibilizada uma proteção contra eventuais sinistros, proteção essa com padrões definidos em lei, cumprindo desse modo sua função social.

Com a falta de contribuições o segurado perde sua qualidade de beneficiário. Quando ocorre essa perda o cidadão dispõe de uma opção para reavê-la novamente, então se faz necessário que ele contribua pelo prazo correspondente à metade do período do prazo de carência que o benefício exige para sua concessão, no caso deste benefício, uma nova contribuição por seis meses.

Podemos compará-la com uma poupança onde o segurado contribui e quando precisar terá a seu alcance os valores que possibilite sua sobrevivência com dignidade enquanto durar sua incapacidade.

A carência que nesse benefício por regra geral é necessário o pagamento de 12 contribuições, para a concessão do mesmo é importante a comprovação da

incapacidade para o trabalho ou atividade habitual da qual baseia sua subsistência por mais de 15 dias.

Essa incapacidade para as atividades laborais pode ser temporária ou parcial geradas no ambiente de trabalho ou fora dele, em caso de doenças já existentes ao tempo da filiação só em caso de progressão ou agravamento destas.

Aquele segurado que exerce mais de uma atividade e estas são abrangidas pelo regime da Previdência em caso de incapacidade apenas para uma delas o auxílio será devido, porém a perícia médica deve ser conhecedora de todas as atividades exercidas pelo segurado.

A comprovação da incapacidade se dá por forma de perícia médica realizada por profissionais do próprio sistema previdenciário através do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, conforme observa Goes (2014, p. 149).

O segurado em gozo de auxílio doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado e tratamento dispensado gratuitamente, exceto cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos.

No decorrer do tratamento o beneficiário estará resguardado e o benefício só cessará quando este estiver plenamente reabilitado para suas atividades laborais. O prazo do benefício segundo a lei 13.457/2017 que trouxe uma nova redação ao §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 dispõe que sempre que possível deverá este ser estimado no momento da sua concessão ou de reativação, vejamos.

§8º Sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício. (Incluído pela Lei nº 13.457, de 2017) (BRASIL, 2017).

Como bem dispõe a lei quando da concessão ou reativação do benefício os prazos devem ser fixados de pronto, o qual seja na falta de fixação o prazo de 120 dias, este que pode ser prorrogado ou ser até estabelecido prazo diverso.

Os benefícios concebidos ou reativados judicialmente terão sua data de início e termino determinada pelo juiz na sentença e em caso de silêncio na determinação este terminará 120 após a data de sua implantação ou reativação assim como determina o §10º do artigo 60 da lei 8.213/91 inserido pela lei 13.457/17.

Depois de analisar os requisitos para concessão do benefício, assim como a exigência trazida pela lei 13.457/2017, muito discutida no presente artigo, percebe-se uma preocupação por parte do Estado na concessão desregulada dos benefícios e de seu período de duração, o que afeta diretamente a economia e a possibilidade de concessão de novos benefícios.

Com as alterações introduzidas pela lei 13.457/2017 o intuito que se busca é que, com a atualização e revisão dos benefícios já concedidos, sejam retirados o daqueles que não necessitam e concedê-los realmente para quem provar sua necessidade. Por meio de constantes revisões, o órgão terá um maior controle a respeito da concessão e manutenção de seus benefícios.

A revisão do benefício de auxílio-doença determinada pela lei nº 13.457/17 (MP 767).

A revisão dos benefícios de incapacidade proposta pelo Poder Público na edição da Lei 13.457/2017 vem com o propósito de atualizar benefícios, cancelar os de pessoas que não necessitam e concedê-los a quem de fato necessitar. Essa atualização será realizada por meio de uma perícia conhecida como BILD – perícia de Benefício por Incapacidade de Longa Duração.

BILD é a perícia específica para os benefícios que tratam da incapacidade para atividades laborais, tanto incapacidade parcial, quanto definitiva, agora com o advento da lei 13.457/2017 ela será realizada em todas as pessoas que tenham benefícios que atendam aos requisitos já dispostos nesse presente artigo, tanto para futuras concessões, quanto para manutenção e reativação dos benefícios existentes.

Conhecida como a lei do “pente fino” pelos noticiários e sites de notícia, a lei 13.457/17 pretende com a nova redação e com a revisão dos benefícios já concedidos reduzir consideravelmente os benefícios.

Segundo os dados dispostos no site oficial da Secretária da Previdência Social – Ministério da Fazenda (2016) serão cerca de 530 mil benefícios de auxílio-doença revisados por meio de perícias que visam questionar a necessidade da manutenção do benefício e que em caso contrário serão imediatamente cancelados.

Com a realização dessas perícias o governo estima que 20.3 mil benefícios sejam cancelados pela falta de comprovação da necessidade de sua continuidade, o que resulta em uma econômica de R\$ 2,6 bilhões aos cofres públicos e a possibilidade de concessão de novos benefícios para aqueles que estiverem dentro dos requisitos necessários para tanto segundo o que dispõe o site da Secretária da Previdência Social – Ministério da Fazenda (2016).

A secretária da Previdência Social – Ministério da Fazenda (2016) dispõe que as perícias serão realizadas seguindo alguns critérios para chamamento dos

segurados que são: idade do segurado e tempo de manutenção do benefício, isso para que as revisões tenham maior efetividade e agilidade.

No primeiro momento se busca revisar os benefícios concedidos há mais de dois anos sem que tenham passado por revisão dentro desse interstício, pessoas com idade menor puxa a fila, estes que podem ter uma evolução no quadro que levou a concessão do benefício mais rápido que os mais velhos e seguindo esse viés a lista se fará levando em conta o tempo de manutenção do benefício, aqueles que estão há mais tempo serão os primeiros.

As revisões seguirão também o disposto na nova redação do §8º do artigo 60 da Lei 8.213/91 introduzidos pela Lei 13.457/2017 em que os benefícios revisados e mantidos deverão ter um prazo estimado de duração e uma possível data para a próxima revisão.

Em caso de denegação do benefício e não concordância com o resultado das revisões a lei 13.457/17 introduziu também no artigo 60 da lei 8.213/91 o §11º que determina que o cidadão que não concordar com o resultado da revisão podem entrar com um recurso perante o Conselho de Recursos do Seguro Social no prazo máximo de 30 dias, se for de necessidade será realizado outra avaliação pelo assistente técnico médico da junta de recursos, sendo este perito diverso daquele que ensejou o indeferimento.

No primeiro momento, a efetividade das alterações trazidas pela Lei 13.457/2017, se faz em relação à revisão aos benefícios já concedidos há mais de dois anos, tanto o auxílio-doença como aposentadoria por invalidez, no entanto, o propósito, a longo prazo, é que alcance todos os segurados da Previdência Social que façam uso de algum benefício e estabelecer as regras na concessão de novos.

A lei revisional atende à função social do benefício à luz da dignidade da pessoa humana?

O auxílio-doença assim como todos os benefícios ofertados pela Previdência Social vem com o encargo de suprir as necessidades do cidadão em situação de risco social, risco esse que é a chave para a aquisição do benefício.

Os benefícios previdenciários têm por objetivo dar efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, este que é garantia disposta na nossa Constituição Federal. O Estado para tanto tem o dever de implementar medidas que garantam ao

cidadão o mínimo para viver enquanto se encontra em situação de incapacidade para buscar sua sobrevivência sozinho.

Com a grave crise econômica enfrentada pelo Estado brasileiro nos últimos anos, acarretou muitos cortes de gastos, cortes de verbas, implementações e muitas outras medidas realizadas pelo governo visando à redução de gastos, questiona-se então, se esta alteração na lei de benefícios vem com o foco só de buscar um equilíbrio financeiro ou se visa também atender o segurado que necessita dos benefícios previdenciários para sua sobrevivência?

Como já demonstrado neste trabalho o governo brasileiro estima que com as medidas que serão tomadas por causa das alterações trazidas pela lei cerca de 20.3 mil benefícios sejam cancelados e que milhões serão poupados para os cofres públicos.

Doutra sorte se passa a analisar que serão milhões de segurados obrigados a voltar para o mercado de trabalho sem que se tenha a absoluta certeza se estão realmente preparados, tanto no campo físico, psicológico, como no campo profissional e ético.

A principal pergunta que surge diante desses fatos é se o mercado de trabalho está preparado para receber tantas pessoas e se estas darão o retorno esperado pelo governo com a tentativa de reinserção delas nesse mercado.

Segundo a análise realizada pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (2018), no primeiro trimestre de 2018 o desemprego está com percentual em cerca de 10%, é um número relativamente alto levando em conta a meta de corte em benefícios que o governo almeja realizar com as revisões.

Os critérios para convocar os segurados nas revisões são somente tempo de concessão do benefício e idade do segurado, porém, a análise das condições pessoais destes em relação à qualidade profissional, qualidade de vida e vários outros fatores, até externos como a questão do desemprego causado pela crise, não estão sendo levados em conta.

Questiona-se, então, se as revisões são somente para atender ao chamado corte de gastos anunciado pelo governo e com isso a busca por um equilíbrio financeiro para a recuperação da economia no país ou se o mesmo obedece à dignidade da pessoa humana e o insere no mercado de trabalho somente se este tem condições para tanto.

A finalidade maior da perícia médica é impossibilitar que indivíduos que não se encaixem nos requisitos dos benefícios tenham acesso a eles. Como já explanado a previdência tem caráter contributivo e é esse caráter que mantém uma boa parte dos benefícios ofertados pelo órgão, nesse passo é por esse requisito que somente quem a ele contribui tem acesso aos seus benefícios.

Nesse passo, a saída encontrada pelo governo foi além de reforçar os requisitos para concessão dos benefícios, aumentar o acompanhamento nos já concedidos, para que os indivíduos que se encontrem na qualidade de beneficiários passem o mais rápido para a qualidade de contribuinte, caso não tenha a revisão aprovada.

É por esse fator que a função social do benefício pode ser suprimida. Na busca de um equilíbrio econômico, vários fatores que merecem valor estão sendo desmerecidos, porque a volta desses cidadãos para o mercado de trabalho não será nada fácil tendo em vista as estatísticas, sendo necessário para tanto que o governo implemente soluções e ofereça mais programas educacionais, de moradia, de profissionalismo, dentre vários outros que já existem mais precisam ser melhorados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No desenvolver do presente artigo fora por várias vezes trazidos fatos que demonstram a importância desse assunto para a vida pessoal e acadêmica tanto para estudantes de direito, quanto para a sociedade como um todo, tendo em vista ser um tema de direito bem atual, que envolve questões políticas, financeiras, trabalhistas, dentre outras.

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou, acima de tudo, a análise da aplicação de um princípio muito importante para o direito brasileiro, que é o princípio da dignidade da pessoa humana, que através dele se observa a efetividade ou não da função social de quaisquer direitos inerentes aos cidadãos.

Vê-se por isso que, logo de início, é importante esclarecer que a Seguridade Social é um direito dado a todo cidadão brasileiro e a previdência e o benefício ora estudado são desdobramento deste direito, mesmo que para sua concessão o indivíduo tenha que cumprir alguns requisitos, como a contribuição.

De um modo geral, as revisões nos benefícios por incapacidade trarão uma melhoria econômica para as contas da Previdência, porém, por outro lado afetará o

campo do trabalho, tendo em vista que estatísticas demonstram que o campo sofre bastante, com uma porcentagem alta de desemprego.

A principal função dos benefícios previdenciários é conceder aos cidadãos que contribuem a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana, lhe dando o mínimo para viver dignamente, visto o caráter alimentar que possuem, portanto para serem retirados do cidadão é preciso observar se a função social lhe acompanha, para que não se torne estatística de outro problema social, qual seja o desemprego.

Depois das revisões anunciadas, vários benefícios serão cortados segundo a perspectiva do governo, mas o que se percebe é que a lei é omissa a respeito dos requisitos para que estas ocorram, o que deixa o processo frágil, e com isso nos leva a crer que tal lei não busca, nesse sentido, o cumprimento da função social dos benefícios previdenciários que tem como foco principal suprir a necessidade alimentar do cidadão beneficiário e momento de incapacidade laborativa.

Nesse passo, para que ocorram os cortes é necessária toda uma organização em todos os setores do país, para que estas pessoas, com a perda do benefício, não se enquadrem em outra estatística que é a do desemprego. Para tanto a organização e implementação de programas sociais para geração de empregos, educação e moradia se fazem necessários para que a função social dos benefícios se estenda e seja dada a efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARRETTO, Rafael. **Direitos Humanos**. 4 ed. Salvador: Juspodivm, 2014.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

_____. **Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência social e dá outras providências. Brasília, DF, 24 jul. 1991.

_____. **Lei n. 11.907, de 02 de fevereiro de 2009**. Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das carreiras de oficial, perito médico previdenciário e etc. Brasília, DF, 02 fev. 2009.

_____. **Lei n. 13.457, de 26 de junho de 2017**. Altera as Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, e lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009. Brasília, DF, 26 jun. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 767, de 6 de janeiro de 2017**. Altera as Leis 8.213, de 24 de julho de 1991, e lei 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 Brasília, DF, 06 jan. 2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de Castro. **Manual de direito previdenciário**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2015.

CONVOCADOS para revisão do auxílio-doença têm uma semana para agendar perícia. 2017. Disponível em <<http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/08/convocados-para-revisao-do-auxilio-doenca-tem-uma-semana-para-agendar-pericia>>. Acessado em: 25 mai. 2018

FARINELLI, Alessandro Menezes; SILVA, Juliana Novaes Souto da; SILVA, Fabio Agostinho da. **Perícias médicas e benefícios previdenciários**. 2. ed. Leme: Mundo Jurídico, 2015.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário: teoria e questões**. 8. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2014.

IBGE. 2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20995-desemprego-volta-a-crescer-no-primeiro-trimestre-de-2018.html>>. Acesso em: 05 mai. 2018.

MINISTÉRIO DA FAZENDA. Revisão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: tire suas dúvidas. 2016. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/auxilio-doenca/revisao-de-beneficios-por-incapacidade-de-longa-duracao/>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

MORAES, Alexandre de; **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MORAES, Alexandre. Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

OLIVEIRA, Lamartino França de. **Direito Previdenciário**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

Recebido em 10 de setembro de 2019.
Aceito em 30 de setembro de 2019.